



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1926 /2001

LIDO
Em 15/03/01
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº (Do Deputado WASNY DE ROURE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CESS e CCJ

Em 19/03/01

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os estacionamentos abertos, a forma de sua exploração no Distrito Federal e o sistema rotativo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei considera-se estacionamento aberto aquele demarcado em via pública, com acesso direto às vagas, sem controle de entrada e saída, sem possibilidade de limitação do acesso e do trânsito de pessoas e coisas na área demarcada.

Art. 2º - Nos estacionamentos abertos cinqüenta por cento das vagas fixadas pelo poder público, denominadas - "**VAGAS SEGURAS**" - serão destinadas a exploração por guardadores autônomos de veículos, devidamente cadastrados pelo GDF, que estarão ostensivamente identificados por uniforme e crachá.

Art. 3º - Os guardadores estarão inseridos nos programas e projetos de estacionamento de veículos a serem presididos pelo Poder Executivo, podendo estabelecer parcerias para esse fim.

Art. 4º - O usuário do estacionamento receberá do guardador cadastrado, mediante prévio pagamento do valor impresso na face, preenchido à caneta com a placa, data e hora de entrada, um tíquete de estacionamento que deverá pô-lo à vista no interior do seu veículo.

Parágrafo Único - Uma vez adquirido o tíquete de estacionamento o usuário portará o direito de estacionar durante todo aquele dia, o mesmo veículo, em qualquer outra vaga similar no Distrito Federal, sem nenhum outro pagamento.

Art. 5º - Nos estacionamentos abertos poderá ser adotado sistema rotativo, de modo a estimular o estacionamento rápido, com o controle do tempo do veículo na vaga, admitida uma permanência máxima de 4 (quatro horas), podendo ser complementado, nos casos específicos, por operador, em período único, por preço fixo, para atender a ventos sociais, culturais, esportivos, interesse da comunidade ou, ainda, o ordenamento do trânsito urbano.

Art. 6º - Os tíquetes de estacionamento serão emitidos exclusivamente pelo GDF, que os repassará aos guardadores autônomos pelo custo correspondente à metade do valor de face.

005 14/03/01 AM 3:09:11

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1926/01
EL. n.º 01 200

W. de R.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - O morador tem direito, mediante a fixação de comprovante de residência, a estacionar na sua quadra.

Art. 8º - Nos estacionamentos abertos não se aplica a responsabilidade objetiva por danos eventualmente causados aos veículos durante o período de estacionamento, inserindo-se o dever de guarda e segurança dos veículos, no sistema de segurança pública institucional, propiciado à população e ao patrimônio, nas vias e logradouros públicos abertos à circulação e ao uso comum do povo.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em sessenta dias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os estacionamentos públicos de veículos no Distrito Federal experimentam um verdadeiro caos no que diz respeito a sua organização e administração. O poder público tem se mantido omissivo na sua regulamentação. Por isso a cidade foi praticamente capturada pelos "guardadores" de carros que distribuíram entre si a exploração desordenada desses espaços públicos, causando, no mais das vezes, constrangimentos às pessoas, aumentando o risco do cidadão-contribuinte, que muito têm se queixado da ausência do Estado.

Assim o projeto harmoniza-se com essa expectativa do contribuinte. Tem também, inegavelmente, a pretensão de declarar a presença do Estado em espaços que tem se esquivado de ordenar. Para tanto a proposta se apresenta para trazer uma solução de natureza social, ao mesmo tempo em que cria uma fonte de renda para o Distrito Federal, além de vir ao encontro dos anseios dos usuários dos estacionamentos públicos da Capital Federal.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade a proposta deve lograr total aprovação, uma vez que procura disciplinar assunto de natureza local.

A regulamentação da Lei deverá provir do seu executor que será o Poder Executivo

Portanto, por considerar uma questão de justiça social e democrática, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2001.


Deputado **WASNY DE ROURE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1926/01